

**NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1582/2012**

Complementação da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012. Portaria PGFN Nº 294/2010. Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011. Acréscimo já efetuado na lista de julgados submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC contrários à Fazenda Nacional. Delimitação da matéria decidida.

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS – representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

- i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88)ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Para tanto no julgado restou elaborado o seguinte quadro elucidativo:

**1. Verbas indenizatórias:**

1.1. Danos emergentes:

1.1.1. Fora do campo de incidência do IR (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2. Lucros cessantes:

1.2.1. Lucros cessantes isentos (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2.2. Lucros cessantes não isentos:

1.2.2.1. Pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

1.2.2.2. Pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

**2. Verbas remuneratórias:**

2.1. Verbas remuneratórias isentas (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2. Verbas remuneratórias não isentas:

2.2.1. Pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2.2. Pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

No contexto das decisões, importa salientar que transborda do julgado, a *contrario sensu*, a incidência do IRPF sobre os juros de mora a título exemplificativo nas seguintes situações:

- a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não;
- b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Nesse sentido ARESP 241.677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);
- c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima);

d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF. (Nesse sentido: Resp 1.349.848/AL).

4. Deixo de sugerir a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº. 294/2010, pois o tema consta em seu texto.

5. Por fim, sugiro o encaminhamento da presente a Procuradoria Geral Federal, para ciência, e providências que entender necessárias, ante a existência da OJ-SDI1-400 – TST (*os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora*), que destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de dezembro de 2012.

**MARCELO GATTO SPINARDI**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de novembro de 2012.

**ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO**

Coordenadora da Representação Judicial no STJ

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de novembro de 2012.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente nota-explicativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de dezembro de 2012.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário